



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 142.486 - SP (2009/0140881-0)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : GERALDO SANCHES CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DA CRUZ MOREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.294, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA ANTES DO PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO PREENCHIDO.

1. A prática de falta grave durante o período estabelecido no art. 4.º do Decreto n.º 6.294/07 – isto é, nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da referida norma – obsta a concessão do benefício da comutação da pena. Contudo, o cometimento de falta dessa natureza fora do aludido período não tem o condão de interromper o prazo para o benefício, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Hipótese em que, publicado o Decreto Presidencial em 12 de dezembro de 2007, a última falta grave cometida pelo Paciente (participação em rebelião) ocorreu em 13 de maio de 2006.

2. Ordem concedida para cassar o acórdão impetrado e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que concedera a comutação da pena, nos termos do Decreto n.º 6.294/07.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.486 - SP (2009/0140881-0)

IMPETRANTE : GERALDO SANCHES CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DA CRUZ MOREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO DA CRUZ MOREIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra o Impetrante que o Juízo das Execuções deferiu o pedido de comutação da pena formulado nos termos do Decreto Presidencial n.º 6.294/07. Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de agravo em execução, que foi provido pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE - ILEGALIDADE - NÃO RECONHECIMENTO. A prática de falta disciplinar de natureza grave pelo reeducando acarreta a interrupção do prazo aquisitivo para o fim de progressão e o reinício da contagem do lapso temporal para concessão de novos benefícios. Exegese do artigo 127 da Lei de Execução Penal.

AGRAVO EM EXECUÇÃO- COMUTAÇÃO DE PENAS - AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO - BENEFÍCIO - NÃO CABIMENTO. Descabe a comutação das penas, quando ausente o requisito objetivo para a concessão dessa benesse." (fl. 25)

Alega, em suma, que a prática de falta disciplinar de natureza grave não tem o condão de interromper o lapso temporal para fins de obtenção da mencionada benesse.

Requer, a cassação do acórdão impugnado, com o restabelecimento do benefício da comutação de penas.

Indeferida a liminar (fls. 40/41), a Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 46/61.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem, em parecer que tem a seguinte ementa:

"Penal. Habeas corpus.

Falta grave. Interrupção do prazo para concessão de benefícios. Comutação de pena. Instituto de índole constitucional. Atribuição privativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Presidente da República para fixação dos requisitos. Não aplicação das regras comuns da execução penal. Doutrina. Inteligência do art. 84, XII, da CF.

Decreto n.º 6.294/07. Exigência apenas do não cometimento de falta grave nos últimos doze meses. Imposição de outros requisitos pelo Judiciário. Impossibilidade. Violação ao cânone hermenêutico da conformidade funcional. Precedentes do STJ.

Parecer pela concessão da ordem." (fl. 63)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.486 - SP (2009/0140881-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.294, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA ANTES DO PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO PREENCHIDO.

1. A prática de falta grave durante o período estabelecido no art. 4.º do Decreto n.º 6.294/07 – isto é, nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da referida norma – obsta a concessão do benefício da comutação da pena. Contudo, o cometimento de falta dessa natureza fora do aludido período não tem o condão de interromper o prazo para o benefício, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Hipótese em que, publicado o Decreto Presidencial em 12 de dezembro de 2007, a última falta grave cometida pelo Paciente (participação em rebelião) ocorreu em 13 de maio de 2006.

3. Ordem concedida para cassar o acórdão impetrado e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que concedera a comutação da pena, nos termos do Decreto n.º 6.294/07.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Decreto 6.294/2007 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2007, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma – ocorrida em 12/12/2007 –, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei de Execução Penal.

Confira-se, por oportuno, o teor do art. 4.º do mencionado Decreto, *litteris*:

Art. 4º. A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, e, no caso de crime militar, da inexistência de falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto."
(sem grifo no original)

Assim, o cometimento de falta grave pelo condenado não tem o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interromper a contagem do prazo para a concessão do benefício da comutação da pena, por ausência de previsão legal.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.

1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção dos benefícios da progressão de regime, não o faz para fins de concessão dos benefícios do livramento condicional e da comutação da pena, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Ordem parcialmente concedida para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional e da comutação das penas." (HC 131.880/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 05/10/2009.)

"HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 5.620/2005. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS OBJETIVOS. FALTA GRAVE. INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Preenchidas as condições previstas no Decreto nº 5.620/2005 para a obtenção da comutação de pena, não pode o julgador, ampliando o alcance da norma, criar exigência nova, prejudicando o apenado.

2. À falta de previsão legal, o cometimento de falta grave pelo condenado não interrompe o prazo para a aquisição dos benefícios de comutação de pena e de livramento condicional.

3. Ordem concedida." (HC 71.139/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 22/04/2008.)

No caso dos autos, a última falta grave cometida pelo Paciente (participação em rebelião), data de 13 de maio de 2006, data anterior, portanto ao período estabelecido no art. 4.º do Decreto Presidencial n.º 6.294/2007, razão pela qual faz ele jus ao benefício.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO Nº 5.620/05. FALTA GRAVE COMETIDA EM PERÍODO DIVERSO DO ESTABELECIDO PELO DECRETO. IRRELEVÂNCIA.

Por absoluta disposição literal do art. 4º do Decreto nº 5.620/05, apenas as faltas graves praticadas pelo sentenciado nos últimos doze meses que antecederam a publicação do decreto impossibilitam a concessão do indulto ou comutação da pena.

Ordem concedida." (HC 103.983/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 06/10/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para cassar o acórdão impetrado e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que concedera a comutação da pena, nos termos do Decreto n.º 6.294/07.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0140881-0
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 530978 990081864088

HC 142486 / SP

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERALDO SANCHES CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DA CRUZ MOREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário